



CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei nº: 017/2009

"Disciplina o Transporte Urbano e Rural de Trabalhadores Rurais no Município de Reduto, Estado de Minas Gerais".

O Povo do Município de Reduto, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o transporte de trabalhadores rurais e demais passageiros em veículos de cargas, notadamente, caminhões, camionetas e pick-up's, remunerados ou não, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - Veículos em boas condições de uso;
- II - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;
- III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada, vedando a passagem de vento e chuva;

Parágrafo único - Este transporte somente será permitido nas avenidas, ruas, estradas e demais vias de acessos alocadas na circunscrição do município, mediante termo de concessão após vistoria.

Art. 2º - Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade competente estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

- I - o número de passageiros (lotação) a ser transportado;
- II - o local de origem e de destino do transporte;

LIDO EM PLENÁRIO
EM 19/05/09

SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



III - o itinerário a ser percorrido;

IV - o prazo de validade da autorização.

Art. 3º - O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa.

Art. 4º - Para o transporte de passageiros em veículos de carga não poderão ser utilizados os denominados "basculantes" e os "boiadeiros".

Art. 5º - Fica o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ou outro órgão designado pela Prefeitura Municipal de Reduto, responsáveis pela coordenação de vistorias e emissão da licença para o transporte de trabalhadores rurais respeitando as normas previstas nesta Lei.

Art. 6º - Pela inobservância ao disposto nesta Lei, fica o proprietário, ou o condutor do veículo, conforme o caso, sujeito às penalidades aplicáveis simultânea ou cumulativamente e, independentemente, das demais infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reduto (MG), 14 de maio de 2009.


MARCOS DELAMAR HOTT
VEREADOR